



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000391/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.108 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

ESCRITURAÇÃO. PROVA.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 25/08/2015. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Victor Humberto da Silva Maizman não integra o quadro de

Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do acórdão.

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Neudson Cavalcante Albuquerque, Meigan Sack Rodrigues, Sergio Rodrigues Mendes, Victor Humberto Da Silva Maizman, Arthur Jose André Neto.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração com a exigência do crédito tributário no valor de R\$187.518,62 a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado com base no lucro real referente ao ano-calendário de 2002.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES Compensação a maior de prejuízo fiscal, tendo em vista a insuficiência de saldo de prejuízo a compensar no ano-calendário 2002, conforme Termo de Constatação fiscal anexo e Demonstrativo do SAPLI - Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da:CSLL, os quais passam a integrar este documento. [...]

Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.Instrução Normativa SRF nº 94 de 1997;Instrução Normativa SRF nº 94/97, art. 3º parágrafo único, letra "a";

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação com as alegações a seguir transcritas:

A simples leitura da transcrição acima denota que: i) a presente autuação versa sobre suposta utilização de prejuízo fiscal em montante superior ao efetivamente acumulado; ii) a ora IMPUGNANTE explicitou e demonstrou as razões que motivaram as alterações realizadas em sua contabilidade em relação à apuração do lucro real para os anos-calendário 1999 e 2000; iii) a D. Autoridade Fiscal recebeu tais informações mas não as confrontou com as demonstrações contábeis da ora IMPUGNANTE, cingindo sua alegação, e consequentemente a presente autuação, ao fato de que não foram apresentadas as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ's") retificadoras para aqueles anos.

Ora, de plano, depreende-se que a D. Autoridade Fiscal não se debruçou de forma ampla e completa sobre as informações apresentadas pela ora IMPUGNANTE, deixando de aferir a efetividade das mesmas. Ou seja, preteriu o princípio da verdade material, ínsito ao processo administrativo tributário, em prol da verdade formal, consubstanciada nas informações apresentadas nas "DIPJ's" dos períodos anteriormente referidos.

Assim, a simples inobservância do princípio da busca pela verdade material já seria suficiente para determinar a nulidade do Auto de Infração ora combatido.

Porém, a verificação das informações anteriormente prestadas pela ora IMPUGNANTE, e ora reiteradas nesta Impugnação, permite aferir que o procedimento adotado pela mesma sempre esteve apoiado no respeito às normas legais. A única irregularidade cometida pela ora IMPUGNANTE consistiu na não apresentação das "DIPJ's" retificadoras em relação aos anos-calendário 1999 e 2000.

Contudo, tal descumprimento não possui o condão de desnaturar as operações efetivamente ocorridas em relação àqueles períodos, e tampouco de desconsiderar as adições e exclusões efetuadas em relação aos períodos de 1999 e 2000 quando da retificação do "LALUR" da IMPUGNANTE.

A regularidade das alterações ocorridas na apuração do lucro real dos anos-calendário 1999 e 2000 será demonstrada no corpo da presente Impugnação, permitindo a verificação da regularidade e da higidez dos procedimentos adotados pela ora IMPUGNANTE, evidenciando, ainda, a superficialidade da autuação imposta pela D. Autoridade Fiscal e a necessidade de que a mesma seja cancelada.

Na verdade, esta D. Autoridade Julgadora deverá analisar as informações anteriormente apresentadas pela ora IMPUGNANTE, e ora reiteradas, determinando, caso entenda necessário, a conversão do presente julgamento em diligência para que tais questões resem definitivamente esclarecidas, em respeito ao princípio da verdade material.

É o que se passa a demonstrar.

III - DO DIREITO

A presente autuação, como dito acima, tem respaldo nas informações prestadas pela ora IMPUGNANTE em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ"). Segundo informado pela D. Autoridade Fiscal, estas informações alimentam o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal, Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL ("SAPLI") da Secretaria da Receita Federal do Brasil com vistas a que a Administração Pública mantenha sob estreita verificação o aproveitamento -dos créditos fiscais acumulados sob aquelas rubricas.

A confrontação entre as informações constantes do "SAPLI" e a compensação de prejuízo fiscal realizada pela IMPUGNANTE em relação ao ano-calendário 2002 ensejou a presente autuação, sob a alegação de que naquele exercício a ora IMPUGNANTE teria efetivado as • compensações em valor superior ao saldo do prejuízo fiscal acumulado.

A demonstração do descabimento desta autuação passa, necessariamente, pela verificação dos ajustes feitos pela IMPUGNANTE em relação aos anos-calendário 1999 e 2000 que, ao final, impactaram no saldo do prejuízo fiscal existente e aproveitado em relação ao ano-calendário 2002.

Como informado pela IMPUGNANTE por meio de memorando apresentado à D. Autoridade Fiscal, as informações constantes das "DIPJ's" apresentadas para os anos-calendário 1999 e 2000, respectivamente "DIPJ" 2000 e "DIPJ" 2001, foram posteriormente alteradas, posto que certas adições e exclusões deixaram de ser realizadas à época própria.

Essas alterações tiveram o nítido objetivo de cumprir de forma absolutamente regular as obrigações tributárias da ora IMPUGNANTE. Contudo, aqui reside o

equivoco cometido pela IMPUGNANTE, pois a mesma não apresentou "DIPJ-retificadora" para os anos-calendário 1999 e 2000.

Não obstante tal erro, restará comprovado o absoluto descabimento da autuação ora combatida, bem como a necessidade de seu cancelamento, seja pela regularidade dos procedimentos adotados pela IMPUGNANTE, seja pela inobservância do princípio da busca pela verdade material por parte das D. Autoridades Fiscais.

Por fim, restará verificado que tanto o equivoco cometido quando do preenchimento da "DIPJ" quanto da ausência de apresentação de "DIPJ-retificadora" não podem ensejar a exigência de tributo. Isto porque, tais informações decorrem comprovadamente de erro de fato, devendo ser retificadas a partir das comprovações realizadas por meio desta Impugnação.

A impossibilidade de que erros de fato ensejem a exigência de créditos tributários é corolário lógico do princípio da verdade material. Este princípio aduz que apenas os fatos geradores efetivamente ocorridos é que podem gerar obrigações tributárias.

Assim, passa-se a demonstrar a regularidade das retificações realizadas pela IMPUGNANTE e a absoluta higidez da mesma no que se refere à compensação de prejuízos fiscais acumulados, impondo-se, ao final, o cancelamento desta autuação.

111.1 - DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS NA CONTABILIDADE EM RELAÇÃO AO ANO-CALENDÁRIO 1999- AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

A "DIPJ" 2000, relativa ao ano-calendário 1999, trouxe a informação de que o valor do prejuízo fiscal compensado naquele exercício correspondia à R\$1.401.777,98 (um milhão, quatrocentos e um mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), equivalente ao limite de 30% (trinta por cento) do lucro real apurado (R\$4.672.593,27 — quatro milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos).

Porém, após a entrega do referido documento, a ora IMPUGNANTE verificou que havia deixado de adicionar ao lucro real apurado o montante de R\$192.013,00 (cento e noventa e dois mil e treze reais). Tal valor havia sido contabilizado sob a conta n2 051901-00 (Comissões e Corretagens). Mas não é só.

A adição do mencionado valor anteriormente provocou incremento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL") do período e, consequentemente, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") devidas. O incremento destas contribuições alcançou a cifra de R\$16.129,09 (dezesesseis mil, cento e vinte e nove reais e nove centavos).

Essas informações podem ser comprovadas a partir do "Razão Geral" da referida conta [...] e dos Anexos II e III [...], que comprovam as alterações ocorridas na apuração do Lucro Real.

A soma desses dois valores (R\$192.013,00 + R\$16.129,09), por certo, deveria ser adicionada ao lucro real da ora IMPUGNANTE, aumentando-se a base tributável do imposto. Este acréscimo foi devidamente realizado pela ora IMPUGNANTE por meio de retificação no Livro de Apuração do Lucro Real ("LALUR"), resultando em uma nova base tributável do imposto correspondente à R\$4.880.735,36 (quatro

milhões, oitocentos e oitenta mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), superior, portanto, à indicada na "DIPJ" 2000 (R\$4.672.593,27).

Com a nova base de cálculo apurada, a ora IMPUGNANTE pôde utilizar • prejuízo fiscal em montante superior ao indicado na "DIPJ" para reduzir a base tributável do imposto, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido pela legislação do Imposto de Renda. O prejuízo fiscal utilizado em relação ao ano-calendário 1999 passou de R\$1.401.777,98 (um milhão, quatrocentos e um mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) para R\$1.464.220,61 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

A correção do "LALUR" reflete a boa-fé da ora IMPUGNANTE e a higidez de seus procedimentos em relação ao controle do prejuízo fiscal passível de aproveitamento. Como visto, os ajustes realizados não importaram em redução ou postergação do imposto. Ao contrário. Os ajustes ensejaram recolhimento maior dos tributos devidos naquele período, embora tais informações não tenham sido corrigidas por meio de "DIPJ-Retificadora".

A ausência de apresentação de "DIPJ-retificadora" é o único descumprimento de obrigação tributária incorrido pela ora IMPUGNANTE no que se refere ao ano-calendário 1999, sendo que tal descumprimento deve acarretar mera imposição de multa por apresentação de informação incorreta, nos termos do artigo 3, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 696, de 14 de dezembro de 2006.

A confirmação das informações acima, mediante verificação da contabilidade da ora IMPUGNANTE, era dever da D. Autoridade Fiscal, contudo, tal não se verificou, ensejando a lavratura deste Auto de Infração. O descabimento deste Auto de Infração é manifesto, devendo o mesmo ser cancelado por esta D. Autoridade Julgadora.

Caso esta D. Autoridade Julgadora entenda que os documentos ora apresentados não sejam suficientes para firmar sua convicção acerca dos procedimentos adotados pela IMPUGNANTE e do descabimento da autuação ora combatida, requer-se, desde logo, a realização de perícia fiscal a fim de que seja comprovada a regularidade dos procedimentos contábeis realizados pela IMPUGNANTE. Tal verificação permitirá alcançar a verdade material dos fatos efetivamente ocorridos em relação ao ano-calendário 1999.

111.2 - DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS NA CONTABILIDADE EM RELAÇÃO AO ANO-CALENDÁRIO 2000 - ADIÇÕES DE PROVISÃO E DEDUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO - DECRETOS Nº 2S 3.586/00 E 3.647/00

A "DIPJ" 2001, relativa ao ano-calendário 2000, trouxe a informação de que a base tributável do Imposto de Renda e da "CSLL" correspondia à R\$4.916.673,86 (quatro milhões, novecentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), sendo que 30% (trinta por cento) deste valor, R\$1.475.002,16 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, dois reais e dezesseis centavos), fora reduzido daquela base de cálculo em razão dos prejuízos fiscais acumulados.

Contudo, a informação constante da "DIPJ" 2001 estava equivocada, eis que deixaram de ser consideradas despesas operacionais e adições de provisões, ensejando, então, base de cálculo superior à efetivamente devida pela ora IMPUGNANTE.

A correção da informação constante da "DIPJ" 2001 foi realizada no "LALUR" da ora IMPUGNANTE, onde foram consideradas todas as deduções e as adições realizadas, em estrita observância às regras contábeis e legais.

As despesas não consideradas na referida "DIPJ" decorreram de recolhimentos realizados a título de Imposto de Exportação, nos termos dos Decretos Os 3.586/00 e 3.647/00. Tais despesas, equivocadamente, haviam sido consideradas no ano-calendário 2001. Porém, pelo regime de competência, as mesmas deveriam ser consideradas no ano-calendário 2000, assim, a ora IMPUGNANTE retificou a informação relativa ao ano-calendário 2001, excluindo esta despesa, incluindo-a no ano-calendário 2000.

Com a referida redução, a base de cálculo do Imposto de Renda e da "CSLL" restou reduzida do montante de R\$2.655.516,25 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) - valor correspondente ao recolhimento realizado a título de Imposto de Exportação -, passando a corresponder a R\$2.261.157,61 (dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Ao valor acima obtido foram adicionadas as parcelas relativas à provisão para variação cambial (R\$57.798,00), de Rebates contabilizadas em 2001, que, pelo regime de competência, deveriam estar inseridas no ano-calendário 2000 (R\$631.371,00), bem como a parcela relativa aos juros sobre capital próprio (R\$782.165,37), como se infere do documento anexo [...].

As adições realizadas fizeram com que a base de cálculo do Imposto de Renda passasse a corresponder a R\$3.732.491,98 (três milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos).

A indevida consideração destes valores na "DIPJ" 2002, ano-calendário 2001, exsurge da verificação da "Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real", onde consta indicado o valor de R\$2.041.534,27 (dois milhões, quarenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) a título de Outras Adições [...]. A decomposição deste valor evidencia a identidade com os valores informados no parágrafo acima e torna óbvio o equívoco cometido pela IMPUGNANTE. Estas informações foram apresentadas por meio de memorando anteriormente apresentado pela IMPUGNANTE à D. Autoridade Fiscal [...].

A nova base de cálculo apurada para o Imposto de Renda permitiu que a ora IMPUGNANTE utilizasse o montante de R\$1.119.747,57 (um milhão, cento e dezenove mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) a título de compensação com prejuízos fiscais acumulados. Todos estes ajustes constaram da retificação do "LALUR" realizada pela ora IMPUGNANTE.

Caso as demonstrações acima não tenham suficientes para firmar a convicção de V. Sa., a ora IMPUGNANTE requer a realização de diligência fiscal para que restem comprovadas a ocorrência da despesas acima referidas e das adições anteriormente mencionadas.

Por certo, a apuração de uma base de cálculo menor ensejou a compensação de um montante menor a título de prejuízo fiscal. Estas verificações permitem confirmar, desde logo, que a autuação ora combatida ignorou tais retificações, cingindo sua análise às informações constantes das "DIPJ's" 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000.

Ou seja, a autuação ora combatida deixou de buscar a verdade material sobre as operações, adições, reversões e deduções de despesas operacionais que deveriam ter sido vinculadas a cada um dos períodos anteriormente mencionados. A alegação de suposto aproveitamento a maior de prejuízo fiscal por parte da ora IMPUGNANTE pautou-se exclusivamente nas informações constantes das "DIPJ's".

Ora, tal comportamento discrepa do dever de fiscalização. Frise-se que, a análise superficial realizada pela D. Autoridade Fiscal deixou de verificar, por exemplo, que a base de cálculo do Imposto de Renda efetivamente apurada pela IMPUGNANTE para o ano-calendário 1999 foi maior do que a constou da "DIPJ" 2000.

A simples verificação das retificações do "LALUR" perpetradas pela IMPUGNANTE em relação aos valores apurados e efetivamente compensados com prejuízo fiscal para os anos-calendário 1999 e 2000 permite vislumbrar a existência de um saldo favorável à IMPUGNANTE, a título de prejuízo fiscal, correspondente a R\$298.692,03 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e três centavos).

Cumprе salientar que, o valor acima apurado já é superior ao montante indicado como excesso de compensação de prejuízos fiscais pela D. Autoridade Fiscal quando da lavratura do presente Auto de Infração. Este fato, por si só, já impõe a verificação das informações trazidas pela ora IMPUGNANTE, que, inclusive, constaram do memorando anteriormente apresentado (Doc. n, 07), com as necessárias diligências para certificação dos fatos ora alegados.

111.3 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - RELATIVIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA "DIPJ" FRENTE À REALIDADE DOS FATOS

A verificação dos fatos efetivamente ocorridos decorre do princípio da busca da verdade material, ínsito ao processo administrativo, que visa, justamente, impedir que informações incorretas respaldem o surgimento ou a exigência de obrigações tributárias, devendo ser perquiridas as operações efetivamente ocorridas e os fatos geradores capazes de gerar ditas obrigações.

No presente caso, o até aqui alegado já é suficiente para demonstrar que a D. Autoridade Fiscal violou de forma cabal o princípio verdade material, eis que não verificou as informações apresentadas pela ora IMPUGNANTE, optando pela pura e simples lavratura do Auto de Infração, como se infere do próprio Termo de Constatação Fiscal: [...]

A lavratura do Auto de Infração não pode ser uma opção, mesmo porque o ato de lançamento é vinculado e obrigatório para a D. Autoridade Fiscal. Ao lançamento devem corresponder os créditos tributários declarados e não pagos ou, no presente caso, os compensados e que não tenham respaldo em valores efetivamente acumulados pela IMPUGNANTE.

Resta claro que a D. Autoridade Fiscal não exauriu sua função fiscalizatória, eis que, não obstante o fornecimento de todas as informações por parte da ora IMPUGNANTE, a lavratura do Auto de Infração preteriu o requerimento de verificação das operações efetivamente ocorridas e que respaldaram a retificação do "LALUR" em data posterior à entrega das referidas "DIPJ's".

Ou seja, a D. Autoridade Fiscal violou, frontalmente, o princípio da busca da verdade material, deixando de confirmar as informações apresentadas e respaldadas em documentos contábeis. [...]

A partir das demonstrações até aqui realizadas está claro que as "DIPJ's" estavam imiscuídas de erros de fato, eis que deixaram de considerar valores como despesas, bem como não observaram a correta aplicação do regime de competência. A alegação de tal fato, e sua comprovação mediante a confrontação entre as "DIPJ's" apresentadas, os registros do "LALUR" e as operações efetivamente ocorridas, permite verificar que as mencionadas "DIPJ's" deve ser retificadas, e não o "LALUR", como constou do Auto de Infração. [...]

Em linha com a orientação do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, uma vez contestada a validade das informações constantes da "DIPJ", aquelas deverão ser confrontadas frente aos demais documentos da pessoa jurídica, in casu a IMPUGNANTE, permitindo a 011ª demonstração de que aquelas informações não correspondiam à realidade dos fatos e que constaram por mero equívoco das "DIPJ's".

Essa confrontação foi realizada pela ora IMPUGNANTE, contudo, a D.

Autoridade Fiscal não debruçou sua análise sobre a documentação apresentada, tampouco buscou confirmar a validade destas alegações, optando pela pura, simples e superficial lavratura do Auto de Infração. Ora, tal desrespeito ao princípio da verdade material não pode ser mantido por esta D. Autoridade Julgadora, impondo o cancelamento do Auto de Infração, frente à sua manifesta improcedência.

IV - DA DILIGÊNCIA FISCAL

Nos termos dos artigos 16 e 18, do Decreto nº 70.235/72, a ora IMPUGNANTE apresenta os quesitos abaixo, os quais espera ver respondidos pela Ilustre Perito a ser nomeado por esta D. Autoridade Julgadora: [...]

Com vistas a acompanhar a diligência fiscal a ser realizada, a ora IMPUGNANTE indica como seu assistente técnico o Sr. Rogério Queiroga Faria, brasileiro, casado, contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro sob o nº 089579 e portador do CPF/MF sob nº 619.608.107-15, e que pode ser encontrado no seguinte endereço: Av. Darcy Vargas, 325— Santanésia — Pirai, Rio de Janeiro, CEP: 27195-000, telefone: (24) 2447- 5040.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Diante de todo o exposto, a ora IMPUGNANTE requer V. Sa. cancele integralmente o Auto de Infração lavrado sob a rubrica do Imposto de Renda, reconhecendo a sua manifesta improcedência, eis que a D. Autoridade Fiscal deixou de aferir a validade e higidez das retificações realizadas pela IMPUGNANTE no "LALUR", violando frontalmente o princípio da verdade material, e exigindo créditos tributários que têm respaldo apenas nas informações constantes das "DIPJ's", sendo que tais documentos constaram com informações equivocadas.

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-24.152, de 14.05.2009:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DIPJ. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

O prazo para retificação da DIPJ coincide com o prazo homologatório do tributo estipulado no §4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA RETIFICADORA. FALTA DE ENTREGA. PERDA DO DIREITO DE ALTERAR VALORES DECLARADOS.

A perda do prazo para retificar a declaração ou a falta declaração retificadora fulmina o direito de o contribuinte declarados.

Lançamento Procedente

Notificada em 25.05.2009, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.06.2009, suscitando que:

III - DO DIREITO

III.1 - DO EQUÍVOCO INCORRIDO NA R. DECISÃO RECORRIDA - INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL PARA "DIPJ"

De acordo com as alegações que adiante serão aduzidas, ficará evidente o equívoco incorrido pela D. Autoridade Julgadora, isto em razão da conclusão esposada no acórdão ora recorrido.

O acórdão consignou que a RECORRENTE não poderia proceder com a retificação de suas "DIPJ's" por ter se operado a decadência do direito em proceder com as referidas alterações.

Antes de enfrentar a questão sobre a existência ou não do prazo decadencial em relação às "DIPJ's", necessário reconhecer que a RECORRENTE proceder com as retificações aqui mencionadas no "LALUR" à época correta, tanto que as mencionadas retificações é que respaldaram a compensação realizada durante o ano-calendário 2002.

Primeiramente, cumpre transcrever a legislação relativa à retificação das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ"), qual seja, a Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999. Tal Instrução Normativa estabelece a forma de entrega da retificação das "DIPJ's", não estipulando qualquer tipo de limite para que sejam apresentadas as retificações, conforme se verifica na leitura de seu texto: [...]

Como visto, a Instrução Normativa SRF nº 166/99 não prevê prazo máximo para que se proceda com a retificação das DIPJs. Assim, resta óbvio pela decisão ora recorrida: [...]

Nesta esteira, verifica-se que sem qualquer tipo de previsão legal acerca da existência de prazos para a entrega da "DIPJ-Retificadora", a D. Autoridade Julgadora proferiu acórdão descartando a análise de mérito por um óbice formal.

Veja-se, a RECORRENTE não procedeu com a retificação do "LALUR" no ano de 2007. As retificações no "LALUR" que ensejaram a revisão do montante passível de aproveitamento a título de prejuízo fiscal foram feitas durante o ano-calendário de 2002, isto é facilmente verificado a partir das compensações realizadas naquele período, bem como a partir da documentação apresentada pela RECORRENTE.

O acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro refutou o direito de crédito da RECORRENTE por ausência de retificação da "DIPJ", preterindo as informações constantes do "LALUR" da RECORRENTE.

Assim, tem-se o seguinte cenário:

i) a RECORRENTE demonstra com base em seu "LALUR" que procedeu à retificação dos valores apurados de prejuízo fiscal para os anos-calendários de 1999 e 2000. O único equívoco incorrido decorre da não apresentação de "DIPJ-Retificadora" dos períodos suscitados;

ii) ao proferir a r. decisão, a D. Autoridade Julgadora se ateve tão somente ao suposto decurso de prazo decadencial.

Ora, desta feita é importante verificar qual o documento que respalda a subsistência, o montante e a existência do prejuízo fiscal acumulado. Neste ponto, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) é claro: [...]

A determinação da legislação não comporta dúvidas:

i) o "LALUR" deve apresentar o montante de prejuízo fiscal acumulado para compensação em períodos subsequentes;

ii) as D. Autoridades Fiscais devem proceder com o exame dos documentos de contabilidade dos contribuintes para verificar a exatidão das informações prestadas pelo contribuinte, in casu a RECORRENTE; iii) a escrituração do contribuinte faz prova dos fatos nela registrados.

À luz do acima exposto, não há como se corroborar com a conclusão esposada no acórdão ora recorrido, vez que as D. Autoridades Fiscais reconheceram que o "LALUR" da RECORRENTE havia sido retificado, contudo, mantiveram a autuação com base nas informações constantes da "DIPJ". Ora, as demonstrações realizadas pela RECORRENTE e o controle do prejuízo fiscal acumulado em seu "LALUR" demonstram que o único equívoco incorrido decorreu da ausência de apresentação das "DIPJ's" retificadoras.

Desta feita, a autuação fiscal suportada pela RECORRENTE deveria guardar relação com a apresentação de informações equivocadas em sua "DIPJ", e não em relação à suposta utilização indevida do prejuízo fiscal acumulado, como constou.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da "DIPJ" deve ser realizada a sua retificação para que a mesma reflita a realidade dos fatos. Neste particular a orientação do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda é iterativa, uma vez demonstrado o erro deve ser retificada a "DIPJ", como se infere dos acórdãos abaixo transcritos: [...]

Superada esta questão, passa-se à demonstração de absoluto descabimento da decadência no presente caso. As alegações de mérito aduzidas pela RECORRENTE deixaram de ser enfrentadas pela D. Autoridade Julgadora de primeira instância, isto sob a alegação de que a decadência teria se operado, impedindo qualquer alteração das informações constantes das "DIPJ's" dos anos-calendário de 1999 e 2000.

Como demonstrado, o repositório oficial das informações do contribuinte, acerca do controle do prejuízo fiscal acumulado, é o "LALUR", e não a "DIPJ". A RECORRENTE durante o ano-calendário de 2002 procedeu com as retificações necessárias no "LALUR", corrigindo o montante do prejuízo fiscal acumulado nos anos-calendário de 1999 e 2000. Ora, desta forma não há como se vislumbrar a aplicação da decadência no presente caso, eis que o "LALUR" foi retificado à época própria.

A única irregularidade incorrida pela RECORRENTE guarda relação com ausência de retificação das correspondentes "DIPJ's". Assim, a presente autuação deveria ter se verificado sobre este fato, e não sobre a suposta utilização indevida de prejuízos fiscais.

Por fim, cumpre mencionar que a "DIPJ" possui natureza meramente informativa, devendo sempre refletir as informações consignadas nos documentos fiscais do contribuinte, in casu a RECORRENTE. Ou seja, a "DIPJ" não se presta à confissão de dívida, como ocorre com a "DCTF" e com o "PER/DCOMP": [...]

Assim, por qualquer prisma resta evidente o desacerto do acórdão recorrido, eis que não há que se falar em decadência, pois as informações sobre o montante efetivamente acumulado a título de prejuízo fiscal para os anos-calendário de 1999 e 2000 constou do "LALUR" da RECORRENTE desde o ano de 2002. Ademais, nos termos da legislação do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), as D. Autoridades Fiscais deveriam ter confirmado as informações constantes das "DIPJ's" relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000 nos documentos fiscais da RECORRENTE, buscando que as mesmas refletissem a realidade dos fatos efetivamente ocorridos.

Logo, deve ser reformado o acórdão ora recorrido para que seja analisado o mérito deste Recurso Voluntário, sendo integralmente provido, eis que a única irregularidade incorrida pela RECORRENTE decorreu da ausência de apresentação das correspondentes "DIPJ's" retificadoras, porém, tal fato não desnatura o direito creditório regularmente apurado e fruído a partir das informações e controles realizados por meio do "LALUR".

111.2 - DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS NA CONTABILIDADE EM RELAÇÃO AO ANO-CALENDÁRIO 1999 - AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL ~

A "DIPJ" 2000, relativa ao ano-calendário 1999, trouxe a informação de que o valor do prejuízo fiscal compensado naquele exercício correspondia à R\$1.401.777,98 (um milhão, quatrocentos e um mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), equivalente ao limite de 30% (trinta por cento) do lucro real apurado (R\$4.672.593,27 — quatro milhões, seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos).

Porém, após a entrega do referido documento, a RECORRENTE verificou que havia deixado de adicionar ao lucro real apurado o montante de R\$192.013,00 (cento e noventa e dois mil e treze reais). Tal valor havia sido contabilizado sob a conta nº 051901-00 (Comissões e Corretagens). Mas não é só.

A adição do mencionado valor provocou incremento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL") do período e, consequentemente, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") devidas. O incremento destas contribuições alcançou a cifra de R\$16.129,09 (dezesesseis mil, cento e vinte e nove reais e nove centavos) (Docs. n.ºs 03 e 04 acostados à Impugnação).

A soma desses dois valores (R\$192.013,00 + R\$16.129,09), por certo, deveria ser adicionada ao lucro real da RECORRENTE, aumentando-se a base tributável do imposto. Este acréscimo foi devidamente realizado pela RECORRENTE por meio de retificação no Livro de Apuração do Lucro Real ("LALUR"), resultando em uma nova base tributável do imposto correspondente à R\$4.880.735,36 (quatro milhões, oitocentos e oitenta mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), superior, portanto, à indicada na "DIPJ" 2000 (R\$4.672.593,27).

Com a nova base de cálculo apurada, a RECORRENTE pôde utilizar prejuízo fiscal em montante superior ao indicado na "DIPJ" para reduzir a base tributável do imposto, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido pela legislação do Imposto de Renda. O prejuízo fiscal utilizado em relação ao ano-calendário 1999 passou de R\$1.401.777,98 (um milhão, quatrocentos e um mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) para R\$1.464.220,61 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

A correção do "LALUR" reflete a boa-fé da RECORRENTE e a higidez de seus procedimentos em relação ao controle do prejuízo fiscal passível de aproveitamento. Como visto, os ajustes realizados não importaram em redução ou postergação do imposto.

Tais ajustes ensejaram recolhimento maior dos tributos devidos naquele período, embora tais informações não tenham sido corrigidas por meio de "DIPJ-Retificadora".

A ausência de apresentação de "DIPJ-retificadora" é o único descumprimento de obrigação tributária incorrido pela RECORRENTE no que se refere ao ano-calendário 1999, sendo que tal descumprimento deveria acarretar mera imposição de multa por apresentação de informação incorreta, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 696, de 14 de dezembro de 2006.

A confirmação das informações acima poderiam ser facilmente percebidas quando da verificação da contabilidade da RECORRENTE, ficando, tal procedimento, a cargo e dever da D. Autoridade Fiscal, o que, de fato, não ocorreu, ensejando a lavratura do manifesto e descabido Auto de Infração, bem como a sua manutenção pela D. Autoridade Julgadora de primeira instância.

Caso esta D. Autoridade Julgadora entenda que os documentos já apresentados não sejam suficientes para firmar sua convicção acerca dos procedimentos adotados pela RECORRENTE e do descabimento da autuação ora combatida, requer-se, desde logo, a realização de perícia fiscal a fim de que seja comprovada a regularidade dos procedimentos contábeis realizados pela RECORRENTE. Tal verificação permitirá alcançar a verdade material dos fatos efetivamente ocorridos em relação ao ano-calendário 1999.

1113 - DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS NA CONTABILIDADE EM RELAÇÃO AO ANO-CALENDÁRIO 2000 - ADIÇÕES DE PROVISÃO E DEDUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO - DECRETOS NºS 3.586/00 E 3.647/00

A "DIPJ" 2001, relativa ao ano-calendário 2000, trouxe a informação de que a base tributável do Imposto de Renda e da "CSLL" correspondia à R\$4.916.673,86 (quatro milhões, novecentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), sendo que 30% (trinta por cento) deste valor, R\$1.475.002,16 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, dois reais e dezesseis centavos), fora reduzido daquela base de cálculo em razão dos prejuízos fiscais acumulados.

Contudo, a informação constante da "DIPJ" 2001 estava equivocada, eis que deixaram de ser consideradas despesas operacionais e adições de provisões, ensejando, então, base de cálculo superior à efetivamente devida pela RECORRENTE.

A correção da informação constante da "DIPJ" 2001 foi realizada no "LALUR" da RECORRENTE, onde foram consideradas todas as deduções e as adições realizadas, em estrita observância às regras contábeis e legais.

As despesas não consideradas na referida "DIPJ" decorreram de recolhimentos realizados a título de Imposto de Exportação, nos termos dos Decretos nºs 3.586/00 e 3.647/00. Tais despesas, equivocadamente, haviam sido consideradas no ano-calendário 2001. Porém, pelo regime de competência, as mesmas deveriam ser consideradas no ano-calendário 2000, assim, a RECORRENTE retificou a informação relativa ao ano-calendário 2001, excluindo esta despesa, incluindo-a no ano-calendário 2000.

Com a referida redução, a base de cálculo do Imposto de Renda e da "CSLL" restou reduzida do montante de R\$2.655.516,25 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) — valor correspondente ao recolhimento realizado a título de Imposto de Exportação -, passando a corresponder a R\$2.261.157,61 (dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Ao valor acima obtido foram adicionadas as parcelas relativas à provisão para variação cambial (R\$57.798,00), de Rebates contabilizadas em 2001, que, pelo regime de competência, deveriam estar inseridas no ano-calendário 2000 (R\$631.371,00), bem como a parcela relativa aos juros sobre capital próprio (R\$782.165,37), como se infere do documento anexo (Doc. nº 05 acostado à Impugnação).

As adições realizadas fizeram com que a base de cálculo do Imposto de Renda passasse a corresponder a R\$3.732.491,98 (três milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos).

A indevida consideração destes valores na "DIPJ" 2002, ano-calendário 2001, exsurge da verificação da "Ficha 09A — Demonstração do Lucro Real", onde consta indicado o valor de R\$2.041.534,27 (dois milhões, quarenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) a título de Outras Adições (Doc. nº 06 acostado à Impugnação). A decomposição deste valor evidencia a identidade com os valores informados no parágrafo acima e torna óbvio o equívoco cometido pela RECORRENTE, apresentadas por meio de memorando à D. Autoridade Fiscal (Doc. nº 07 acostado à Impugnação).

A nova base de cálculo apurada para o Imposto de Renda permitiu que a ora RECORRENTE utilizasse o montante de R\$1.119.747,57 (um milhão, cento e dezenove mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) a título de compensação com prejuízos fiscais acumulados, constando as referidas retificações do "LALUR".

Caso as demonstrações acima mencionadas não tenham sido suficientes para firmar a convicção de V. Sa., a RECORRENTE requer a realização de diligência fiscal para que restem comprovadas a ocorrência da despesas acima referidas e das adições anteriormente mencionadas.

Por certo, a apuração de uma base de cálculo menor ensejou a compensação de um montante menor a título de prejuízo fiscal. Estas verificações permitem confirmar, desde logo, que a autuação ora combatida ignorou tais retificações, cingindo sua análise às informações constantes das "DIPJ's" 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000.

Ou seja, a autuação ora combatida deixou de buscar a verdade material sobre as operações, adições, reversões e deduções de despesas operacionais que deveriam ter sido vinculadas a cada um dos períodos anteriormente mencionados. A alegação de suposto aproveitamento a maior de prejuízo fiscal por parte da RECORRENTE pautou-se exclusivamente nas informações constantes das "DIPJ's".

Ora, tal comportamento discrepa do dever de fiscalização. Frise-se que, a análise superficial realizada pela D. Autoridade Fiscal deixou de verificar, por exemplo, que a base de cálculo do Imposto de Renda efetivamente apurada pela RECORRENTE para o ano-calendário 1999 foi maior do que a constou da "DIPJ" 2000.

A simples verificação das retificações do "LALUR" perpetradas pela RECORRENTE em relação aos valores apurados e efetivamente compensados com prejuízo fiscal para os anos-calendário 1999 e 2000 permite vislumbrar a existência de um saldo favorável à RECORRENTE, a título de prejuízo fiscal, correspondente a R\$298.692,03 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e três centavos).

Cumprе salientar que, o valor acima apurado já é superior ao montante indicado como excesso de compensação de prejuízos fiscais pela D. Autoridade Fiscal quando da lavratura deste Auto de Infração. Este fato, por si só, já impõe a verificação das informações trazidas pela RECORRENTE, que, inclusive, constaram do memorando anteriormente apresentado (Doc. nº 07 acostado à Impugnação), com as necessárias diligências para certificação dos fatos ora alegados.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Diante do todo acima exposto, espera e requer a RECORRENTE que esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se digne a reformar o acórdão ao recorrido para:

(i) no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário, para decretar o cancelamento do Auto de Infração, eis que as informações consignadas no "LALUR" demonstram fielmente a realidade das operações ocorridas com a RECORRENTE, não merecendo subsistir os equívocos consignados à época nas respectivas "DIPJ's";

(ii) ainda no mérito, caso vislumbre a necessidade que as informações e os documentos carreadas nestes autos sejam confirmados por perito técnico contábil que converta o julgamento do feito em diligência.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, Andar, Sala , em Brasília Distrito Federal. , reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente), NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO RODRIGUES MENDES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, ARTHUR JOSE ANDRE NETO e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 17883.000391/2007-51

Recorrente: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1803-002.108 Decisão: Por unanimidade de votos deram provimento integral ao recurso voluntário.

Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário Exonerado

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso

concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos e devem ser cancelados pois contêm equívocos decorrentes da inobservância da verdade material.

O Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional¹.

Assim o Auto de Infração e a decisão de primeira instância de julgamento, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (incisos LV e LVI do art. 5º da Constituição Federal). O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de

¹ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos².

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo constantes nos dados informados à RFB ou ainda quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser decretado "o cancelamento do Auto de Infração, eis que as informações consignadas no "LALUR" demonstram fielmente a realidade das operações ocorridas com a RECORRENTE, não merecendo subsistir os equívocos consignados à época nas respectivas "DIPJ's".

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos demonstrados³.

O Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) é um livro fiscal obrigatório para as empresas que apuram os tributos com base no lucro real e sua função é ajustar os demonstrativos contábeis à DIPJ com adições e exclusões ao lucro líquido do período, apurando-se a base de cálculo do IRPJ devido e controle de valores que devam ser considerados na determinação do lucro real de períodos futuros que não constam nos assentos contábeis⁴.

O Lalur, cujas folhas são numeradas tipograficamente, terá duas partes, com igual quantidade de folhas cada uma, reunidas em um só volume encadernado, a saber:

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 170 do Código Tributário Nacional.

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação Legal: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976.

- parte A: destinada aos lançamentos de ajuste do lucro líquido do período (adições, exclusões e compensações), tendo como fecho a transcrição da demonstração do lucro real; e

- parte B: destinada exclusivamente ao controle dos valores que não constem da escrituração comercial, mas que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos futuros.

Assim, as informações escrituradas pela Recorrente no Lalur e no Livro Razão fazem prova em seu favor dos fatos neles registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos demonstrados, tendo em vista a verdade material. Em contrapartida eventuais equívocos cometidos no preenchimento da DIPJ não tem o condão de afastar a veracidade dos assentos contábeis.

A Recorrente escriturou os dados no Lalur congruente com os valores contidos no Livro Razão, fls. 153-227 e esclarece que:

A diferença apresentada no ano 1999 refere-se a ajuste de adição às bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em decorrência da identificação posterior à entrega da DIPJ, de provisão de rebates não adicionada, no valor de R\$ 192.013,00, contabilizada naquele ano na rubrica contábil 051901, conforme razão que apresentamos no anexo I.

Referido ajuste, provocou um incremento no valor da CSLL devida e por consequência, o incremento da Cofins efetivamente recolhida compensada com a CSLL devida, no valor de R\$ 16.129,09, a qual, em obediência à legislação então vigente, foi igualmente adicionada às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme anexos II e BI apuradas pela Companhia antes e depois dos citados ajustes.

Após citados ajustes, o Lucro Real apurado no período passou de R\$ 4.672.593,27 para o valor de R\$ 4.880.735,36 e por consequência o prejuízo fiscal compensado passou de R\$ 1.401.777,98 para R\$ 1.464.220,61, provocando a diferença acima apresentada. O Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR foi corrigido a fim de apresentar o valor correto de apuração e evitar o risco de aproveitamento indevido de créditos fiscais.

Ressaltamos que todos os ajustes efetuados tiveram por objetivo o completo atendimento à legislação tributária e provocaram incremento no valor do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro devidos naquele ano, os quais foram devidamente liquidados pela Companhia, não tendo havido portanto, redução ou postergação do tributo devido.

Ano-calendário 2000 Cumpre-nos alertar inicialmente que o valor do Prejuízo Fiscal compensado no ano 2000, constante do Termo de Intimação diverge do consignado no LALUR da Companhia, o qual monta em R\$ 1.119.747,59, conforme apresentamos no anexo IV. As justificativas aqui apresentadas baseiam-se, portanto, neste valor.

A diferença no valor da compensação do prejuízo fiscal desse ano deve-se a diversos ajustes efetuados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL posteriormente à entrega da DIPJ de modo a atender ao disposto na legislação tributária e

especialmente, ao princípio da competência, o qual norteia a apuração dos tributos devidos pelas pessoas jurídicas obrigadas à apuração pelo Lucro Real.

No ano 2000, a exemplo do já relatado em relação ao ano 1999, a Companhia constatou não ter adicionado a provisão para variação cambial de rebates no valor de R\$ 57.798,00 e a provisão para rebates no valor de R\$ 631.371,00, contabilizadas na rubrica contábil 051902, respectivamente, cujo razão apresentamos no anexo V. Referidas provisões, juntamente com a adicionada no ano 1999, no valor de R\$ 192.013,00, foram revertidas contabilmente somente no ano 2001, contudo, pertenciam à competência ano 2000.

Adicionalmente, no período de setembro a dezembro de 2000, a Sociedade esteve obrigada ao recolhimento de Imposto de Exportação no valor de R\$ 2.655.516,25, conforme Decretos 3.586/00 e 3.647/00. Referida despesa, de competência do ano 2000 foi também contabilizada pela Companhia no ano de 2001, conforme razão da rubrica contábil 039111 que apresentamos no anexo VI.

Em estrita obediência ao disposto no artigo 6º, § 4º do Decreto-lei 1.598/77, o qual reproduzimos abaixo, a Companhia efetuou a adição da despesa de Imposto de Exportação e a exclusão das reversões de provisões anteriormente citadas no ano de seu reconhecimento contábil e sua exclusão no ano de sua competência.

Por outro lado, consta no Termo de Constatação Fiscal, fls. 74-75:

1 - Compensação em excesso de PREJUÍZO FISCAL:

O contribuinte em tela efetuou compensação de prejuízo fiscal contabilizando valor excedente ao saldo de prejuízos fiscais a compensar, conforme quadro demonstrativo do SAPLI - Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da CSLL, excedente listado na alínea "d" abaixo, referente ao ano-calendário 2002, conforme demonstrado nos anexos formulários de "Inconsistências do Contribuinte - Compensação de Prejuízo" e "Demonstrativo da Compensação de Prejuízos . Fiscais" gerados pelo sistema "SAPLI", [...]

2 - Intimada a prestar esclarecimentos a empresa apresentou memorando detalhando as alterações efetuadas na apuração no lucro real dos anos 1999 e 2000, através de adições e exclusões detectadas em 2001, a fim de ser obedecido o regime de competência definido pelo artigo 6º parágrafo 4º do DL nº 1.598/77; não foram apresentadas declarações retificadoras DIPJ dos anos-calendário citados;

Cotejando essas informações, verifica-se que o lançamento pautou-se tão somente na falta de apresentação das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadoras com os dados anteriormente escriturados no Lalur e no Livro Razão. A simples verificação das retificações do Lalur em relação aos valores apurados e efetivamente compensados com prejuízo fiscal para os anos-calendário 1999 e 2000 permite vislumbrar a existência de um saldo que lhe é favorável e que não foi considerado quando da ação fiscal atinente ao ano-calendário de 2002.

Vale esclarecer que a DIPJ, instituída a partir de 1º.01.1999, tem natureza jurídica tão-somente informativa, de modo que não é instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União do saldo a pagar relativo ao tributo ali informado⁵. Nesse sentido, a falta de retificação das DIPJ, por si só, não forma um conjunto probatório suficiente

para fundamentar o lançamento, já que os dados corretos já constavam nos assentos contábeis da Recorrente antes do início da ação fiscal em 05.02.2007.

Pertinente à DIPJ retificadora o Código Tributário Nacional prevê:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Restando exaustivamente evidenciado que os assentos contábeis da Recorrente da estavam corretos, os eventuais erros contidos na DIPJ e apuráveis pelo seu exame deveriam ter sido retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela, ainda que passados cinco anos. Caso esse procedimento fosse levado a efeito de ofício invalidaria o lançamento. Logo cabe razão a Recorrente.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Acórdão